SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1072549 - RS (2026/0044868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE	:	YURI MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO JEFFERSON DA ROSA AZEVEDO - RS073875
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de pedidos de reconsideração recebidos como agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de cópias integrais do decreto preventivo e do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, peças essenciais para análise da impetração.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão consistem em saber: (i) se o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, à luz dos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo; e (ii) se, no rito do *habeas corpus*, a ausência de peça essencial para a análise do *writ* impede o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. Embora não exista, em lei ou no Regimento Interno desta Corte, previsão que, expressamente, autorize a apresentação do pedido de reconsideração contra decisão de Relator, recebo-o como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo.
4. Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.
5. No caso, quando do segundo pedido de reconsideração, juntou-se aos autos cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de origem quando do julgamento do *writ* originário, razão pela qual ocorreu correção parcial da falha na instrução processual. No entanto, mais uma vez, não houve a juntada de cópia do decreto preventivo, peça imprescindível para a análise da impetração.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA58047685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: e8553dea-8f42-4c5e-8984-5998498658fb

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, à luz da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas. 2. No rito do *habeas corpus*, a ausência de peça essencial para a análise do *writ* impede o seu conhecimento.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 197.085/DF, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024; AgRg no HC 852.593/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023; e AgRg no HC 481.958/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: e8553dea-8f42-4c5e-8984-5998498658fb

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1072549 - RS (2026/0044868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE	:	YURI MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO JEFFERSON DA ROSA AZEVEDO - RS073875
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de pedidos de reconsideração recebidos como agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de cópias integrais do decreto preventivo e do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, peças essenciais para análise da impetração.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão consistem em saber: (i) se o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, à luz dos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo; e (ii) se, no rito do *habeas corpus*, a ausência de peça essencial para a análise do *writ* impede o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. Embora não exista, em lei ou no Regimento Interno desta Corte, previsão que, expressamente, autorize a apresentação do pedido de reconsideração contra decisão de Relator, recebo-o como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo.

4. Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

5. No caso, quando do segundo pedido de reconsideração, juntou-se aos autos cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de origem quando do julgamento do *writ* originário, razão pela qual

Documento eletrônico VDA57113136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:25
Código de Controle do Documento: c242c0e9-7bb7-4c4f-adb0-f549b4cbc336

ocorreu correção parcial da falha na instrução processual. No entanto, mais uma vez, não houve a juntada de cópia do decreto preventivo, peça imprescindível para a análise da impetração.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, à luz da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas. 2. No rito do *habeas corpus*, a ausência de peça essencial para a análise do *writ* impede o seu conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 197.085/DF, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024; AgRg no HC 852.593/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023; e AgRg no HC 481.958/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reconsideração formulados por **YURI MACHADO** da decisão de fls. 92-94 (e-STJ), por mim proferida, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que "o processo não foi instruído com cópias integrais do decreto preventivo e do acórdão proferido pelo Tribunal de origem quando do julgamento do *writ* originário" (e-STJ, fl. 93).

O requerente sustenta, em síntese, que "a decisão foi proferida com base em premissa fática equivocada, qual seja a inexistência das peças indispensáveis, quando estas efetivamente constam dos autos" (e-STJ, fl. 99). Alega, ainda, que restou "demonstrada a presença dos documentos essenciais à adequada compreensão da controvérsia" (e-STJ, fl. 105).

Pleiteia a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que a custódia preventiva imposta a ele seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Embora não exista, em lei ou no Regimento Interno desta Corte, previsão que, expressamente, autorize a apresentação do pedido de reconsideração contra decisão de Relator, recebo-o como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo. Esta prática, aliás, tem sido adotada por ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior: AgRg no RHC 181.644/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023; e PET no HC 804.348/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.

Documento eletrônico VDA57113136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:25
Código de Controle do Documento: c242c0e9-7bb7-4c4f-adb0-f549b4cbc336

Conforme asseverei na decisão agravada, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

No caso, quando da protocolização do segundo pedido de reconsideração, foi juntado aos autos cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de origem quando do julgamento do *writ* originário, razão pela qual ocorreu correção parcial da falha na instrução processual.

No entanto, mais uma vez, não houve a juntada de cópia do decreto preventivo, peça imprescindível para análise da impetração.

Sobre o tema:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
> 2. **O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pela defesa, de modo que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações**.
> 3. **No caso, não é possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, na medida em que os autos foram mal instruídos, pois o impetrante não colacionou aos autos a cópia do decreto de prisão preventiva, o que impossibilita o exame do constrangimento ilegal alegado**.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC 197.085/DF, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024).

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE FALTA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. **DECRETO NÃO COLACIONADO AO FEITO**. **DEFICIENTE INSTRUÇÃO**. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Conforme posto, **é ônus da defesa a correta instrução do feito, e, mais uma vez, o impetrante juntou decisão que decretou a prisão preventiva de terceiro estranho à ação penal originária desse *habeas corpus*. Logo, na falta de peça essencial para o exame da tese de manifesta ilegalidade na decretação da prisão preventiva, mantenho a decisão que não conheceu do *writ***.
> 2. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC 852.593/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO**. SUSPENSÃO DO RECAMBIAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57113136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:25
Código de Controle do Documento: c242c0e9-7bb7-4c4f-adb0-f549b4cbc336

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. **Não instruída a impetração com documento essencial ao deslinde da controvérsia, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal**.
3. O pedido de suspensão do recambiamento do paciente não foi examinado pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC 481.958/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:25
Código de Controle do Documento: c242c0e9-7bb7-4c4f-adb0-f549b4cbc336

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

RCD no HC 1.072.549 / RS

Número Registro: 2026/0044868-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
11282024100508 50530424020258210001 51905433620258210001 53994454620258217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO JEFFERSON DA ROSA AZEVEDO
ADVOGADO	: PAULO JEFFERSON DA ROSA AZEVEDO - RS073875
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: YURI MACHADO (PRESO)
CORRÉU	: ALEX MARCELO DIAS PERES
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO VARGAS DOS SANTOS
CORRÉU	: CLAUDIA OLIVEIRA VIEIRA
CORRÉU	: DAVI SILVA E SILVA
CORRÉU	: GABRIEL AIMI NOGUEIRA
CORRÉU	: IVANIR BOHN DA SILVA
CORRÉU	: KALLEN LEMOS BOELTER
CORRÉU	: KELI CAMARGO MIRANDA
CORRÉU	: KELVIN DA SILVA PERES
CORRÉU	: LUAN BRYAN BAIRROS
CORRÉU	: LUIZ RINALDO VIEIRA DE MELLO
CORRÉU	: ROBERTO LIMA DE CASTILHOS
CORRÉU	: SAMUEL WESLEI MAIA FLORES DOS SANTOS
CORRÉU	: TIAGO DA CUNHA KLENGUES

Documento eletrônico VDA57963259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:10:00
Código de Controle do Documento: 9b72ba54-a0ff-4283-8e67-700a96a8a72c

CORRÉU : WELLINGTON FERREIRA DE AZAMBUJA
CORRÉU : WELLINGTON MACHADO MOREIRA
CORRÉU : WENDEL PATRIK DE MOURA MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : YURI MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO JEFFERSON DA ROSA AZEVEDO - RS073875
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:10:00
Código de Controle do Documento: 9b72ba54-a0ff-4283-8e67-700a96a8a72c